

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei nº 1.743, de 2003, e nº 4.949, de 2005)

“Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência e com pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2003, do Ilustre Deputado CARLOS NADER, propõe a instituição de incentivo fiscal do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas que contratarem pessoas portadoras de deficiência . Estipula que o incentivo em questão consistirá na dedução da despesa com salários pagos a esses trabalhadores, limitada a 2% (dois por cento) do lucro tributável para fim de cálculo do Imposto de Renda.

Foram apensados os Projetos de Lei:

- PL nº 1.743, de 2003, do Deputado LUIZ CARLOS HEINZE, que estabelece que o incentivo fiscal, para contratação de pessoas portadoras de deficiência física ou visual, corresponderá a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, desde que não ultrapasse a 15% (quinze por cento) da folha de pagamento, sendo limitado a 5% do Imposto de Renda devido;

- PL nº 4.949, de 2005, do Deputado CARLOS NADER, que cria o “Programa de Geração de Empregos” para portadores de deficiência física residentes, pelo Poder Público federal, estadual e municipal, os quais concederão incentivos fiscais às empresas que preencherem vagas de seus quadros funcionais com pessoas portadoras de deficiência.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob exame versam sobre o incentivo fiscal à contratação de pessoas portadoras de deficiência física, divergindo apenas quanto aos percentuais e à extensão do programa.

Assim, o Projeto de Lei nº 1.412, de 2003, sugere que o incentivo fiscal corresponda à dedução do valor dos salários pagos a esses trabalhadores, observado o limite de 2% do lucro tributável para efeito de Imposto de Renda.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 1.743, de 2003, restringe o incentivo à contratação de portadores de deficiência física ou visual – ainda que, data vênua, seja nosso entendimento que o conceito de deficiência física abarque as deficiências locomotora, visual, auditiva e outras – permitindo a dedução das despesas com salários e encargos sociais, na base de 150% (cento e cinquenta por cento), desde que não maior do que 15% (quinze por cento) da folha de salários, sendo limitada a 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.949, de 2005, propõe a criação do Programa de Geração de Empregos para portadores de deficiência, mediante ação conjunta do Poder Público em âmbito federal, estadual e municipal na concessão de incentivos fiscais às empresas que contratarem essas pessoas.

Os reveses do desemprego adquirem contornos ainda mais dramáticos e nefastos nos casos dos trabalhadores portadores de deficiência ou idosos. Dessa forma, louváveis as proposições sob exame, que oferecem interessantes estímulos às empresas com o fim de incentivo à contratação desses profissionais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.412, de 2003, nº 1.743, de 2003, e nº 4.949, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em junho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2003

(e aos Apenso PL nº 1.743, de 2003, e PL nº 4.949, de 2005)

Dispõe sobre o incentivo fiscal para a contratação de pessoas portadoras de deficiência e idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que contratarem idosos ou portadores de necessidades especiais terão direito de deduzir a despesa com os salários pagos a esses trabalhadores do cálculo do Imposto de Renda, limitada a dois por cento do lucro tributável.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão oferecer incentivos fiscais semelhantes em relação aos tributos que lhes competem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em julho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator